



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização  
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#  
TERMO Nr: 9300000101/2018  
PROCESSO Nr: 0000874-69.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 06/06/2018  
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)  
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
RECDO: ORLANDO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/10/2018 20:49:34

JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO

[#VOTO

Trata-se de incidente regional de uniformização interposto em face do INSS, contra acórdão proferido pela 4ª. Turma Recursal, que ao negar provimento ao recurso inominado interposto em face de sentença de improcedência que rejeitou a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da perda da qualidade de segurado, divergiu do entendimento manifestado pelas 1ª., 2ª., 4ª. e 5ª. Turmas da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, no sentido de que uma vez implementado o tempo de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, incorpora-se no direito do recorrente a extensão do período de graça para 24 meses nos termos do art. 15, inciso II, § 1º e 4º da LBPS, podendo ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente uma interrupção que resulte na perda da qualidade de segurado, na forma do artigo 15, § 1º da Lei n. 8.213/91.

O incidente de uniformização foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da 4ª. Turma Recursal de São Paulo.

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório do essencial.

Decido.

Voto. Considero preenchidos os requisitos legais e regimentais para o conhecimento do presente incidente de uniformização, diante da existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas suscitados sobre o tema jurídico em debate: **extensão do período de graça de 24 meses após o segurado ter vertido mais de 120 contribuições e reingressado no regime para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.**





No caso em tela, o recorrente verteu mais de 120 contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, durante os períodos de 01/03/85 a 31/01/87, 01/03/87 a 30/05/90 e 01/07/90 a 31/05/96. Ainda que entre a contribuição realizada entre 31/05/1996 e a realizada em 01/10/2005, tenha transcorrido praticamente uma década e, portanto, tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o recorrente poderia exercer o direito a dilação do período de graça com fulcro no §2º do artigo 15 da LBPS a qualquer tempo.

A incapacidade foi atestada pelo perito em 27/03/2008. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o último vínculo com a Previdência Social data de outubro de 2006.

Assim, considerando que a última contribuição previdenciária ocorreu em 31/10/2006 e que o segurado não se beneficiou do direito à prorrogação da qualidade de segurado, faz jus à aplicação do artigo 15, inciso II, § 1º da Lei de Benefícios. A perda da qualidade de segurado do recorrente ocorreria somente em 16/12/2008.

Malgrado as contribuições não terem sido todas ininterruptas, o escopo da lei é a manutenção do equilíbrio atuarial, o que é satisfeito pela quantidade de contribuições, as quais, no caso dos autos, ultrapassam as 120 contribuições exigidas, de sorte que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo havendo interrupção superior a um ano entre alguns vínculos.

Assim, desde o primeiro momento no qual o recorrente atingiu o montante de 120 meses de contribuição sem perda da qualidade de segurado, tem-se que já havia incorporado ao seu patrimônio jurídico a benesse contida no §1º do artigo 15 da LBPS, sendo certo que poderia exercer seu direito a qualquer tempo, haja vista que a norma previdenciária não condiciona a aplicação dessa benesse, por exemplo, ao primeiro momento no qual o segurado perde a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TURMA RECURSAL CONSIDEROU QUE HAVENDO PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR, MESMO SENDO RECUPERADA POSTERIORMENTE, NÃO HÁ QUE CONSIDERAR O PERÍODO ININTERRUPTO 120 CONTRIBUIÇÕES, ANTERIOR ÀQUELA PERDA, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERÍODO DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DA QUALIDADE INCORPORA-SE AO PATRIMÔNIO DO(A) SEGURADO(A). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos n. 0001377 -02.2014.4.03.6303, Relator GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, Data da publicação 20/08/2018).*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **dar provimento** ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, devolvendo-se os autos à 4ª. Turma Recursal para adequação do julgado, e fixar a seguinte tese: **“Incorpora-se definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado(a) a extensão do período de graça previsto no §1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 quando houver contribuído por mais de 120 meses sem interrupções que importem a perda da qualidade de segurado (a)”**.

**Corrijo, de ofício, erro material da tira de julgamento para que conste que foi conhecido e provido o pedido de uniformização interposto pela parte autora e não pelo INSS como indevidamente lançado.** Promova a secretaria a correção da certidão do evento 11.

## <#ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por **unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora**, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato.





São Paulo, 28 de novembro de 2018 (data de julgamento). # >#]# }

